

AUTO DE INFRAÇÃO (EM JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE)

Senhores usuários:

A presente GRERJ deverá ser preenchida com as informações abaixo.

Atenção: Observar os campos destacados **em vermelho**, que são variáveis.

TIPO DE RECEITA	COD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24 1102-3	36 R\$ 151,61 (*)
11 Atos dos Oficiais de Justiça (**)	25 1107-2 (**)	37 R\$ 16,84 (**)
12	26	38
13	27	39
14	28	40
15	SUB-TOTAL	41 Preencher - Valor do sub-total
16 CAARJ / IAB (10%)	29 2001-6	42 Preencher - 10% do valor do campo 41
17	30	43
18	31	44
19	32	45
20 FUNPERJ	33 6898-0000208-9	46 5% do campo 41 FUNPERJ - Lei Complementar Estadual nº 111/2006.
21 FUNDPERJ	34 6898-0000215-1	47 5% do campo 41 FUNDPERJ - Lei Estadual nº 4.664/2005.
22	35	48
23	TOTAL	49 preencher - valor total

Observações:

(*) Conforme a Portaria nº 68/2012, Tabela 02, IX, item 2 .

De acordo com a decisão dos autos de nº 108.628/2001 (D.O. de 07/07/2004, fls. 29/30), bem como de acordo com o Aviso nº 226/2004, desta Corregedoria, **a isenção de custas prevista no art. 141, parágrafo 2º, do ECA, só pode ser interpretada de forma restritiva, i.e., somente se refere ao caput do aludido art. 141, no qual se protege especificamente o acesso à Justiça por parte da criança e do adolescente. Desse modo, são cobradas custas nas hipóteses que não correspondem propriamente a ações judiciais, e tampouco a casos de acesso do menor à Justiça. Logo, o processamento dos autos de infração lavrados com base nos artigos 194 e seguintes do ECA, os quais correspondem em verdade a procedimentos e não a ações judiciais, demanda, nos casos de condenação do autuado (art. 197, parágrafo único, do ECA), o pagamento, por este, das custas processuais, independentemente da aplicação da multa cabível.**

Ressalte-se que, nos processos referentes a atos infracionais praticados por criança ou adolescente, mesmo em caso de efetiva aplicação de medida socioeducativa por parte do Juízo, a criança ou o adolescente e seus responsáveis estão isentos do pagamento de custas, por força do art. 17, V, da Lei Estadual nº 3.350/1999. Conforme, ainda, as decisões dos autos de nºs 108.628/2001 (acima citado) e 194.070/2004 (D.O. de 16/05/2005, fls. 37), não há incidência de Taxa Judiciária, por falta de previsão legal, e, tendo em vista que se trata de feito de índole meramente administrativa. De acordo, ainda, com o parágrafo único do art. 11 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, os feitos de competência dos Juizados da Infância e da Juventude são anotados apenas na respectiva serventia. Logo, não há distribuição, registro e baixa.

(**) Se houver, tendo em vista o disposto no art. 195, I, da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

R\$ 16,84 é o valor da citação de 1 pessoa por Oficial de Justiça (art. 195, II, do ECA). Deverão ser pagos, ainda, R\$ 12,03 por pessoa que exceder no mesmo endereço ou R\$ 16,84 por pessoa que exceder em endereço diferente.

Caso haja citação pelo correio, deixar o campo 37 em branco e preencher o campo 12 com Atos por via postal, o campo 26 com a conta 1110-6 e o campo 38 com R\$ 9,35' por cada postal.